

A. I. N º - 110085.0308/07-2
AUTUADO - A & G LEMBRANÇAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04. 09. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0272-01/07

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A lei atribui ao adquirente a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97. O sujeito passivo comprova o pagamento parcial do imposto apurado. Infração mantida parcialmente. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Documentos acostados pela defesa elidem parte da exigência tributária. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2007, exige ICMS no valor de R\$ 5.017,07, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

01 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de janeiro, setembro e outubro de 2004, exigindo imposto no valor de R\$ 3.048,81, acrescido da multa de 60%, de acordo com notas fiscais de calçados adquiridos em outras unidades da Federação sem substituição ou antecipação tributária;

02 – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA, nos meses de fevereiro de 2002, janeiro e fevereiro de 2003 e janeiro e novembro de 2005, exigindo imposto no valor de R\$ 1.968,26, acrescido da multa de 50%.

Consta à fl. 39 que o sujeito passivo solicitou a emissão de DAE [documento de arrecadação estadual], tendo em vista o reconhecimento da procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.476,74, sendo R\$ 1.059,88 referente à infração 01 e R\$ 416,86 à infração 02.

O autuado impugnou o lançamento tributário às fls. 48/49, argüindo que a exigência relativa a algumas ocorrências já havia sido paga total ou parcialmente, conforme DAEs que anexou às fls. 50 a 55 e quadro demonstrativo, no qual relacionou os documentos de arrecadação aos valores lançados pelo autuante, resultando na diferença a pagar de R\$ 420,32 concernente à infração 01, sendo R\$ 190,83 referente ao mês de janeiro de 2004 e R\$ 229,49 correspondente ao mês de setembro do mesmo exercício. Quanto aos valores relativos à infração 02, não restou nenhuma diferença de imposto a pagar.

Em seguida, fez algumas observações a respeito dos pagamentos e pendências existentes.

Infração 01 - no mês de janeiro de 2004 a diferença se refere à Nota Fiscal 24.359, considerando que o DAE correspondeu às Notas Fiscais 246.106 e 245.613; no mês de setembro de 2004, devido a falha de sua funcionários, que digitou errado o valor da Nota Fiscal 288.364, ocorreu a diferença de R\$ 229,49, que reconhece como devida, porém requer dispensa da multa correspondente, tendo em vista que o erro não foi intencional.

Infração 02 – os pagamentos referentes aos meses de fevereiro de 2002, janeiro e fevereiro de 2003 e janeiro de 2005 foram feitos em valores superiores àqueles exigidos através do Auto de Infração. Salienta que apesar do DAE referente à ocorrência de fevereiro de 2002 não ter sido localizado, a comprovação do recolhimento consta do extrato dos pagamentos realizados, que acostou à fl. 52.

Solicita, por fim, um julgamento favorável ao seu recurso.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 64, salientando que o contribuinte comprovava os pagamentos parciais dos débitos, entretanto restou sem pagamento a diferença relativa à infração 01, no valor de R\$ 420,32, sendo de R\$ 190,83 do mês 01/2004 e de R\$ 229,49 do mês 09/2004. Manifesta o entendimento de que o contribuinte simplesmente se esqueceu dessas diferenças pagas a menos, haja vista que as apontou.

Considerando que o autuado reconheceu como devido o valor de R\$ 1.476,74, o valor total do ICMS a ser exigido é de R\$ 1.897,06.

Através de Aviso de Recebimento – AR e Termo de Intimação (fls. 65/66), o autuado foi cientificado quanto ao teor da informação fiscal, porém não se manifestou.

Consta à fl. 68, extrato do SIGAT – Sistema Integrado da Administração Tributária, referente ao pagamento parcial do débito, no valor de R\$ 1.476,74 (principal).

VOTO

No que se refere à infração 01, observo que se tratou da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, relativo às aquisições de mercadorias (calçados) relacionadas no inciso II, do art. 353, do RICMS/97. Verifico que o sujeito passivo comprovou que efetivara o pagamento parcial do imposto referente aos meses de janeiro e setembro de 2004, tendo concordado com a exigência integral relativa ao mês de outubro desse mesmo exercício. Deste modo, mantenho esta infração parcialmente, no valor de R\$ 1.480,20, conforme demonstro abaixo.

OCORRÊNCIA	VALOR DEVIDO (R\$)
01/2004	190,83
09/2004	229,49
10/2004	1.059,88
TOTAL	1.480,20

Não acolho a solicitação do autuado que, sob a alegação de ter ocorrido equívoco não intencional no cálculo do imposto, pretende a dispensa da multa relativa à diferença correspondente ao mês de setembro de 2004, haja vista que, em conformidade com o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, a irregularidade está comprovada, tendo implicado na falta de recolhimento do imposto.

A infração 02 trata da falta de recolhimento do ICMS, decorrente da condição do contribuinte de empresa de pequeno porte. Neste caso, o autuado trouxe os elementos comprobatórios do recolhimento do imposto apurado nos meses de fevereiro de 2002, janeiro e fevereiro de 2003 e janeiro de 2005, bem como reconheceu o lançamento relativo ao mês de novembro de 2005. Assim, esta infração resta parcialmente procedente, no valor de R\$ 416,86.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110085.0308/07-2, lavrado contra **A & G LEMBRANÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.897,06**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.480,20 e de 50% sobre R\$ 416,86, previstas no art. 42, incisos II, alínea “d” e I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR